

Município
Palmela
Câmara Municipal

Departamento de Administração, Finanças e Recursos Humanos
Divisão de Recursos Humanos

Registada

Ex.º Senhor

Bastonário da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Eng. Augusto Ferreira Guedes

Praça Dom João da Câmara, nº 91

1200 – 147 LISBOA

A
na Raquel
A
18/6/2020

Sua referência

Sua data

Nossa referência

Data de expedição

Proc.º 400.02.(2359/2020)

Notif. nº: 6601/2020 de

5 JUN. 2020

Assunto: Reclamação do Procedimento Concursal Comum, publicado na BEP com o código de oferta OE 202004/0176 - Técnico superior (área de Engenharia Eletrotécnica)

Na sequência da reclamação, apresentada no âmbito do procedimento concursal, acima referenciado, registada neste serviço em 21 de abril de 2020, requerendo a respetiva revogação parcial, tendente a incluir também como requisito específico a inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET) e não apenas a Ordem dos Engenheiros (OE), por os detentores de curso superior (bacharelato) preencherem os requisitos mínimos legalmente exigidos, comunicamos que, de acordo com o despacho proferido pelo Senhor Vereador Adilo Oliveira Costa, em 11 de maio de 2020, no exercício de competência delegada na área de Recursos Humanos, por despacho n.º 36/2020 de 06 de janeiro, não será possível dar acolhimento a tal pretensão, de acordo com os seguintes fundamentos:

1. As alegações apresentadas, no sentido do aviso de abertura do procedimento concursal para Técnico Superior (área funcional de Engenharia Eletrotécnica) – padecer de ilegalidade, por não equiparar o curso superior em Engenharia – Bacharelato -, ao grau de licenciatura, independentemente do universo de candidatas/os, não pode proceder, por contrariar o comando legal.

Com efeito, consagra a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, no art.º 86º, nº 1, al. c) em sede de requisito habitacional para provimento na carreira técnica superior (grau de complexidade 3) o nível académico de licenciatura.

Tal regra geral, é, porém, excecionada, em sede de salvaguarda de direitos adquiridos, apenas, relativamente a candidatas/os que, no momento de oposição a concurso, se encontrem já integradas/os na carreira técnica superior, embora detentoras/es de curso superior que não confira grau de licenciatura – ou seja bacharelato -, (cfr. art.º 115º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

Esse regime excecional visa salvaguardar as situações de transição ope legis por via da fusão da carreira técnica na carreira técnica superior, operada pelo (então designado) Novo Regime de Carreiras e Vínculos (Lei nº 12/2008), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009.

Daí se concluí, por interpretação a contrario sensu, que em relação a possíveis candidatas/os habilitadas/os com bacharelato, mas não integradas/os na carreira técnica superior (vg Assistentes

Técnicos; Assistentes Operacionais; Fiscalização ou Informática), as/os mesmas/os têm de estar habilitados com a licenciatura em engenharia, sob pena de rejeição de candidatura. Convém sublinhar que o princípio da legalidade previsto no art.º 3º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), em decorrência do art.º 266º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), constitui a pedra basilar do Estado de Direito, e como tal fundamento e critério de atuação administrativa. Pelo que se o Município de Palmela secundasse a posição preconizada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos tal geraria invalidade, por preterição de formalidade essencial.

2. Por seu turno e no que concerne à segunda alegação, no sentido de o aviso de abertura do concurso, padecer de pura ilegalidade, por exigir a inscrição na Ordem dos Engenheiros (OE) omitindo a possibilidade de inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), como condição de legitimação do título profissional de engenheiro, cumpre salientar que tal interpretação assenta em pressuposto errático.

Com efeito a asserção lata que consta no aviso do concurso abarca quaisquer das Ordens dos Engenheiros, seja a OE ou OET.

Pelo exposto, conclui-se que face à imperatividade legal (art.ºs. 34º e 86º da LTFP, conjugado com o art.º 115º da LVCR) estando em causa uma carreira com grau de complexidade 3, não é possível acolher o preconizado por V. Ex^a, no sentido de no concurso para provimento de posto de trabalho na carreira técnica superior (área curricular de engenharia Eletrotécnica) prescindir indiscriminadamente do requisito habilitacional de licenciatura, substituindo-a pelo bacharelato.

Com efeito tal regra geral apenas admite exceção no caso de trabalhadoras/es que tendo transitado ope legis (art.º 88º da LVCR) da carreira técnica para a carreira técnica superior, nela se tenham mantido com o bacharelato, condição escrupulosamente cumprida pelo município de Palmela, por ocasião do escrutínio dos requisitos de admissão.

No que se refere à aparente desconsideração de inscrição na OET, tal não passa de uma leitura restritiva do aviso, infirmada pela existência de candidaturas cujos candidatos se encontram inscritos na OET.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe de Divisão


Joana Isabel Monteiro

(no uso da competência (sub)delegada por despacho 58/2020, de 08/01)

OET
Ordem dos Engenheiros Técnicos
Reg. N.º 248 Livro 20 Folhas 10
15-06-2020

JM/JR